

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO****Direcção-Geral das Contribuições e Impostos****Gabinete do Director-Geral**

Nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 41 969, de 24 de Novembro de 1958, se publica que, por despacho ministerial de 19 do corrente, foi determinado que os modelos n.ºs 2 e 7 dos impressos a que se referem, respectivamente, os artigos 48.º, § 2.º, e 119.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações — os quais foram aprovados por despacho ministerial de 14 de Fevereiro de 1966 e se destinavam exclusivamente a ser utilizados nas repartições centrais de finanças, conforme publicação no *Diário do Governo* n.º 247, 1.ª série, de 24 de Outubro do mesmo ano — passem a ser utilizados em todas as repartições de finanças concelhias do continente e ilhas adjacentes.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 21 de Junho de 1969. — O Director-Geral, *Vitor António Duarte Faveiro*.

Direcção-Geral das Alfândegas**Decreto-Lei n.º 49 110**

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É alterada, pela forma seguinte, a redacção da nota ao artigo 70.20.05 da pauta de importação:

70.20.05

Nota. — As fibras contínuas ou fios, quando importados por empresas de cordoaria ou de tecelagem que exclusivamente os apliquem na fabricação de fios, cordas e cabos ou na de tecidos, gazes, fitas e entrançados tubulares, ficam sujeitos na sua importação às taxas de 1\$60 e \$80, por quilograma, respectivamente, nas pautas máxima e mínima, mediante parecer favorável prestado pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, do qual se mostre que os mesmos não são fabricados economicamente no País. As fibras ou fios que forem desviados da exclusiva aplicação a que se refere esta nota consideram-se descaminhados aos direitos do presente artigo. As empresas devem registar em livro próprio as quantidades importadas e o emprego que for dado às fibras ou fios, facultando ao exame da fiscalização aduaneira todos os elementos que se tornem necessários para averiguar o seu destino.

Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — Fernando Alberto de Oliveira — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellata de Abreu.

Promulgado em 30 de Junho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 9 de Julho de 1969. — **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.**

Decreto-Lei n.º 49 111

Tendo em vista as correcções do Conselho de Cooperação Aduaneira relativas ao texto da Nomenclatura Comum de Bruxelas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São alteradas, pela forma seguinte, as redacções das posições 04.05, 41.10 e 90.07 da pauta de importação:

- | | |
|-------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 04.05 | Ovos de aves e gemas de ovos, frescos, secos ou conservados de outra forma, mesmo açucarados. |
| 41.10 | Couro artificial que tenha por base couro não desfibrado ou fibras de couro, em folhas, mesmo enroladas. |
| 90.07 | Máquinas fotográficas; aparelhos ou dispositivos para produção de luz-relâmpago para fotografia. |

Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — Fernando Alberto de Oliveira — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellata de Abreu.

Promulgado em 30 de Junho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 9 de Julho de 1969. — **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.**

Decreto-Lei n.º 49 112

Considerando os resultados das negociações pautais realizadas com vista à acessão de Portugal ao Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (G. A. T. T.), constantes do respectivo Protocolo, assinado em Genebra em 6 de Abril de 1962;

Tendo em vista as alterações introduzidas na pauta dos direitos de importação pelos Decretos-Leis n.ºs 46 118, de 30 de Dezembro de 1964, 46 965, de 19 de Abril de 1966, e 47 823, de 29 de Julho de 1967;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 44 418, de 26 de Junho de 1962, os artigos 28.40.04 e 29.14.22 passarão a ter, respectivamente, os n.ºs 28.40.05 e 29.14.23.

Art. 2.º Os artigos 29.37.02, 35.05.01, 40.02, nota ao artigo 84.10.02, 84.36 e ex 87.01, constantes da lista referida no artigo anterior, passarão a ter as seguintes redacções:

- | | |
|-------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 29.37 | Sultonas e sultamas: |
| 02 | Produtos para perfumaria. |
| 35.05 | Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados; colas de amido ou de fécula: |
| 01 | Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados. |
| 40.02 | Látex de borracha sintética; látex de borracha sintética pré-vulcanizado; borracha sintética; borracha artificial derivada dos óleos gordos. |